

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Educação da Capital, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 3º, 4º, 5º, 11 e 12 da Lei nº 7347/85, e artigos 201, inciso V, e 224 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução subscrito abaixo, com fundamento nos arts. 1º, 3º, 5º, LXXIV, §§2º e 3º, 6º, 134, 203 e 227, todos da Constituição Federal; c/c o art. 1º, IV, c/c o art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85; c.c os artigos 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente; c/c art. 5º, VI, “c” da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 99, inciso I, da Constituição Estadual, e artigos 2º, inciso I e 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 478/86, pela Procuradoria Geral do Estado, sediada a Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, CEP: 01405-902, São Paulo – SP, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

Em 20 de junho de 2024, as Secretarias de Estado da Educação e da Segurança Pública editaram a Resolução Conjunta SEDUC/SSP nº 1 (DOC.01), que regulamenta a implementação do Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo, criado pela Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024.

A Lei Complementar Estadual nº 1.398/2024 (DOC.02) decorreu de projeto de lei enviado pelo Governo do Estado de São Paulo à Assembleia Legislativa (PLC nº 9/2024) que, embora veicule grave inovação – ao instituir modalidade de educação não prevista constitucionalmente ou na legislação federal aplicável –, foi tramitada, aprovada e sancionada em brevíssimo tempo, inferior a três meses, sendo permeada de inconstitucionalidades que já são alvo de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal por meio do recente ajuizamento das ADIs 7662 e 7675.

A presente ação civil pública demanda o **controle jurisdicional sobre a Resolução Conjunta SEDUC/SSP nº 1, de 20/06/2024, uma vez que extrapolou a atividade meramente regulamentar e inovou na ordem jurídica** ao regradar, por um lado, temas que são reservados à lei em sentido estrito e, por outro, ao contrariar os comandos normativos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação de São Paulo, da Lei Complementar nº 444/85, dentre outras especificadas adiante.

O escopo da presente ação é, portanto, o reconhecimento e a declaração judicial de invalidade da Resolução Conjunta SEDUC/SSP nº 1, de 20/06/2024, posto que editada em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente na medida em que:

(1) regrou o modo pelo qual se dará a participação da comunidade escolar na decisão pela adesão ou não ao Programa Cívico-Militar, aspecto essencial à gestão democrática do ensino, matéria que é de reserva de lei em sentido estrito e que ainda não foi editada pelo Estado de São Paulo, consoante o disposto no artigo 14 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e no artigo 9º da Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

(2) violou prerrogativa do Conselho de Escola quanto à deliberação sobre diretrizes e metas da unidade escolar, alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica, programas visando à integração escola-família-comunidade e a criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola, nos termos do artigo 95, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 444/1985, considerando que os artigos 5º a 12 da Resolução impugnada transferiram para o diretor da escola e para a comunidade escolar, sem qualquer menção ao Conselho de Escola, a decisão pela adesão ao Programa;

(3) o artigo 11, § 1º, da Resolução, excluiu os estudantes com até dezesseis anos de idade incompletos do processo de consulta pública e votação quanto à conversão em escola cívico-militar sem qualquer justificativa, universo de crianças e adolescentes que constitui a maioria esmagadora de estudantes que serão obrigados a frequentar a escola cívico-militar em se optando pelo Programa;

(4) inseriu conteúdo programático a ser ministrado por militares aos alunos, sem aprovação do Conselho Estadual de Educação e que não está incluído na Base Nacional Comum

Curricular ou no Currículo Paulista, como constou do artigo 20 da Resolução vergastada;

(5) transferiu o ensino de parte do conteúdo curricular relacionado aos processos históricos, políticos, sociais e econômicos de formação das democracias liberais, inclusive da própria República Federativa do Brasil, atribuição e competência privativa de professores, a militares da reserva, consoante o disposto no artigo 19 e 20, inciso IV, da Resolução, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei 9.394/96;

(6) usurpou a competência do Conselho Estadual de Educação de decidir sobre o conteúdo a ser ensinado nas escolas da rede paulista, contrariando o disposto nos artigos 9º, §1º, 26, §10, e 35-A, todos da LDB, e artigo 2º, inciso XV, da Lei Estadual 9.865/1967, contrariando a Deliberação 77/2008 do próprio Conselho Estadual de Educação;

(7) descumpriu diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação ao adotar método não planejado (ensino cívico-militar) como prática pedagógica voltada ao aprimoramento do ensino e da convivência escolar sem que tenha, antes, consolidado as diretrizes dos planos

concebidas para esses objetivos, em tentativa de substituí-los sem respaldo legal.

Antes da análise detalhada e criteriosa da resolução e demonstração cabal de sua incompatibilidade com as leis sobre Educação vigentes, afigura-se conveniente tecer breves considerações sobre o Programa Escola Cívico-Militar e as transformações que projeta a Resolução Conjunta SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, ao tentar implementá-lo.

I - Contextualização da controvérsia e premissas para sua análise exauriente

A Lei Complementar Estadual 1.398/2024 e a Resolução Conjunta SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, trazem **novo modelo de ensino**, o ensino cívico-militar (sem previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação), sobrepondo a matriz pedagógica cunhada pelo Ministério da Educação a partir das diretrizes da Lei 9.394/1996 e da Base Nacional Comum Curricular ao introduzir prática pedagógica e conteúdo programático sem correspondência com o programa escolar aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, pelo Conselho Estadual de Educação e pelos planos decenais.

O modelo de ensino mencionado foi cunhado única e exclusivamente pela Secretaria Estadual de Educação, sem participação da sociedade civil e dos demais órgãos que compõem a estrutura estadual de educação pública, notadamente o Fórum Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Educação, as escolas, e vem sendo implementando de forma atabalhoada, concedendo exíguos prazos para que as escolas o conheçam, avaliem e decidam sobre a sua conveniência, motivo pelo qual se constata tratar-se de verdadeiro projeto de Governo e não de política de Estado – mormente se considerarmos ainda que não é ancorado na Constituição e na legislação vigente.

A exposição de motivos da lei referida, assinada pelo Sr. Secretário de Educação, em alusão ao ensino cívico-militar, elucida que “(...) **o modelo é voltado para as práticas pedagógicas** onde os estudantes são estimulados a cultivar o respeito à pátria, aos símbolos nacionais e aos direitos e deveres da cidadania. **Além disso, são incentivados a desenvolver habilidades de liderança, trabalho em equipe e responsabilidade social**, preparando-os para serem cidadãos conscientes e atuantes na sociedade.”.

Constituindo modelo de prática pedagógica, sua inserção na rotina escolar dar-se-á evidentemente em caráter ordinário, permanente, desenvolvida durante o período em que ministrada a grade curricular, enquanto o estudante frequenta as

aulas, permeando e regrando as relações entre alunado, profissionais da educação e militares.

Os artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aliás, são expressos em afirmar a impossibilidade de fragmentação das atividades realizadas nos estabelecimentos de ensino, corresponsabilizando gestores, docentes, servidores, estudantes - em articulação com as famílias - pela gestão democrática da escola, elaboração e execução do projeto político-pedagógico, sempre com progressivos ganhos de autonomia administrativa, pedagógica e financeira.

A instituição escolar, em síntese, é sempre um ambiente educativo e todos aqueles que interagem com os alunos realizam atividade pedagógica em sentido amplo. É falsa, portanto, a ideia sustentada pela norma impugnada de que seria possível a presença de policiais militares em instituições escolares, a título de aplicarem atividade extracurricular, sem interferência significativa no trabalho pedagógico, educacional, realizado por docentes e demais atores escolares.

Não por outra razão, a própria Lei Complementar 1.398/2024, seguida (em parte) pela Resolução Conjunta SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, prevê o ensino - usando a terminologia que emprega - de *valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito e habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania*, o que

foi ilegalmente suplementado pela Resolução ao estabelecer, ainda, o ensino da *estrutura e funcionamento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo a diferença entre os atores políticos e suas funções, como vereadores, deputados, senadores, prefeitos, governadores e presidentes.*

Com a introdução desse conteúdo, espera a Secretaria de Educação uma gestão de excelência em processos educacionais e pedagógicos (artigo 3º, inciso IV), a melhoria do processo ensino-aprendizagem (artigo 3º, inciso V), colaboração para formação humana e cívica (artigo 3º, inciso VIII) – um dos objetivos, aliás, da própria educação formal, consoante prevê o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, e auxílio no enfrentamento às causas de repetência (artigo 3º, inciso IX), nos termos em que declarados alguns dos objetivos do Programa Escola Cívico-Militar.

Em linha com a interpretação dos desideratos dessa lei, tem-se inclusive que as escolas de período integral (em que não há contraturno escolar para atividades pedagógicas não previstas no currículo) poderão ser convertidas ao modelo cívico-militar, visto que não foram arroladas no artigo 9º da lei complementar¹.

¹ **Artigo 9º** - As unidades escolares selecionadas e aprovadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

I - ofertar ensino noturno;

II - ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;

III - ter gestão compartilhada entre Estado e Municípios;

IV - ofertar, exclusivamente, modalidade de ensino de educação de jovens e adultos;

V - ser a única unidade escolar da rede pública de ensino que ofereça ensino fundamental e médio regular na zona urbana do respectivo município.

Dessa maneira, o Programa Escola Cívico-Militar, anunciado como prática pedagógica, será obrigatório e incidirá em todas as atividades, curriculares ou não, existentes na escola – mormente considerando, como destacado supra, que aplicável àquelas de período integral –, razão pela qual o conteúdo a ser ensinado fará parte da rotina escolar e concorrerá com aquele a ser obrigatoriamente ministrado.

Estamos diante, assim, de verdadeiro projeto de ensino, com características e fundamentos próprios, em vias de ser introduzido pelo Estado de São Paulo na rede pública, cercado, para dizer o mínimo, de controvérsias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e validade, diante da forma pela qual a Resolução SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024 regrou aspectos relacionados à gestão democrática do ensino, à correspondência dos ensinamentos a serem ministrados com a Base Nacional Comum Curricular, sua parte diversificada e o Currículo Paulista, além de evidentes conflitos com outros diplomas normativos próprios do Direito à Educação, notadamente a Lei 9.394/1996, Lei 13.005/2014, Lei Estadual 16.279/2016, Lei Complementar n° 444/1985 e Lei Estadual 9.865/1967, como será explicitado a seguir.

É preciso enfatizar, por fim, que a conversão de escolas para o modelo cívico-militar não consta dos planos decenais nacional ou estadual de educação como diretriz, meta ou estratégia de melhoria da qualidade do ensino, tratando-se de

iniciativa desvinculada do indispensável planejamento de prioridades e ações articuladas dos entes federados em políticas educacionais. O lançamento de novo modelo de ensino na rede paulista, o modelo cívico-militar, nessas circunstâncias, impactará nas despesas que vêm sendo realizadas, já de modo insuficiente, para o atendimento das metas e estratégias efetivamente previstas nos planos decenais, de modo a enfraquecer ainda mais a continuidade de tais ações, com o conseqüente descumprimento de metas e estratégias que são previstas em leis com assento constitucional – artigo 214.

II - Da usurpação da competência legislativa durante a regulamentação do princípio da gestão democrática do ensino: a Resolução SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, e a invasão da competência privativa da lei

A Constituição da República dispõe em seu artigo 206 que o ensino será ministrado com base, dentre outros, no princípio da gestão democrática, estabelecendo a necessidade **de lei** para tanto:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”

O conteúdo do mencionado princípio não está pormenorizado no texto constitucional, mas é em alguma medida intuitivo, considerando que de sua interpretação literal, aliada a diversas passagens da Constituição Cidadã nas quais são estruturadas as políticas públicas incumbidas de materializar outros direitos sociais, decorre a participação da sociedade na formação da vontade estatal quanto aos serviços e às prestações sociais. É o que ocorre com as políticas de saúde e assistência social, em que expressamente prevista a participação da população como diretriz estruturante, conforme disposto nos artigos 198, inciso III, e 204, inciso II, da Constituição da República.

A bem da verdade, o constituinte, diferentemente do modo como estabeleceu a participação popular em relação aos direitos sociais citados, no campo da Educação foi além e elegeu o substantivo “gestão” no lugar de “participação” em referência à sociedade civil, alertando que o postuldo constitucional somente é satisfeito quando a comunidade escolar é imbuída de poderes para direcionar, administrar, gerir o ensino público em paridade e harmonia com a Administração Pública.

Moaci Alves Carneiro sintetiza com precisão o alcance da gestão democrática do ensino ao lecionar que

*“Em síntese, o princípio da gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino, aponta para a necessidade de **gerir e gestar** a educação escolar dentro de critérios e procedimentos de **CONCERTAÇÃO**, em que os aspectos instrumentais e regulamentares da organização escolar cedem lugar à prevalência dos fins e valores da educação e das condições históricas e socioculturais dos educadores e dos educandos. A comunidade escolar, neste caso, deixa de ser campo de aplicação da tendência cartorial e normativista dos ‘administradores e gerentes’, para ser um continuum de espaços, circunstâncias, situações e ambientes indutores da aprendizagem e ‘de pleno desenvolvimento do educando’ (art. 2º), marcado por processos dialéticos do projeto humano. Este horizonte descarta a filosofia mecanicista, fortemente influente na tecnocracia brasileira.”²*

Traçadas essas premissas, pode-se afirmar que o envolvimento da comunidade escolar no desenho dos programas e políticas educacionais para a escola e na escola, encargo que por exigência constitucional é compartilhado entre Administração Pública e sociedade, apresenta-se como aspecto constituinte do princípio da gestão democrática do ensino e que, outrossim, por

² LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo, 24 ed. revista, atualizada e ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, p. 75.

determinação constitucional, deve invariavelmente ser aquilatado na lei.

Nessa linha, a Lei 13.005/2014, instituidora do Plano Nacional de Educação, fez constar a necessidade de lei específica para o regramento da gestão feita pela comunidade escolar sobre as decisões quanto aos rumos da escola, nos seguintes termos:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, norma geral editada pela União no uso de seu poder de estabelecer diretrizes uniformes de ensino a serem obrigatoriamente seguidas por todos os sistemas de ensino, estabeleceu em artigo 14, *caput*, que

Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

Decorre da interpretação holística do ordenamento vigente que a gestão democrática da educação deve ser regulamentada por (1) lei em sentido estrito e (2) específica para esse tema, (3) a ser editada por cada um dos entes federativos com efeitos nos respectivos sistemas de ensino, observando as diretrizes gerais traçadas no artigo 14 da LDB.

Promoveu-se, com isso, o que a doutrina especializada denomina de congelamento do grau hierárquico, conforme elucidativa lição do professor Canotilho, ao dispor

Para restringir o amplo grau de liberdade de conformação normativa da administração, pouco compatível com um Estado de direito Democrático, a CRP utilizou três instrumentos: (1) a reserva de lei(= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva formal de lei) através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias; **(2) congelamento do grau hierárquico, dado que, de acordo com esse princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objecto (cfr.art.112o./6);** (3) precedência da lei ou primariedade da lei (= reserva vertical de lei), pois não existe exercício de poder

regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior
(art.112./8)³

Clémerson Merlin Clève explica que tanto no caso de regulamento para fiel execução das leis, como nos de organização interna da administração, “*com menor ou maior amplitude, o atuar normativo do Presidente reside em posição hierárquica inferior àquela da lei*”.⁴

E acrescenta, como Canotilho, a vigência, em nosso ordenamento, dos princípios da **primazia da lei, da precedência da lei e do congelamento da categoria**, dentre outros:

A lei está, hierarquicamente, acima do regulamento. Este não pode contrariar aquela. O direito brasileiro não tolera regulamentos revocatórios (ab-rogatórios ou derogatórios) e suspensivos da eficácia de normas legais.

(...)

O Estado Democrático de Direito exige não apenas uma vinculação negativa (dever de não contrariar), mas também uma vinculação positiva (dever de apontar o fundamento legal) da Administração à lei.

(...)

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*.Coimbra. Almedina. 4a. Edição, p.811.

⁴ CLÈVE, Clémerson Merlin. *Atividade Legislativa do Poder Executivo*.3.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.318, 319.

O quarto princípio é o do congelamento da categoria. Dele decorre que disciplinada determinada matéria, por meio de lei, apenas por lei ou por ato de hierarquia superior, poderá sofrer alteração.⁵

Apesar da exigência de lei específica para tratar da gestão democrática do ensino, o Estado de São Paulo encontra-se em mora com o dever constitucional e legal ao deixar injustificadamente de editá-la, porquanto não elaborou e enviou projeto de lei sobre o tema à Assembleia Legislativa, aguardou sua aprovação e conversão em lei.

Aliás, conforme informações trazidas pela própria Secretaria de Estado da Educação, não há sequer em trâmite projeto de lei visando ao cumprimento do disposto nos arts. 206, inciso VI, da Constituição da República, 14 da Lei 9.394/1996 e 9º da Lei 13.005/2014 (DOC.04).

Olvidando-se de sua falha, o Estado de São Paulo aprovou a Lei Complementar Estadual 1.398/2024, instituindo o Programa Escola Cívico-Militar, condicionando-o à consulta pública e prévia da comunidade escolar – tema afeto, como mencionado, à própria gestão democrática do ensino – e, em vã tentativa de suprir a lacuna legal, publicou a Resolução

⁵ Op. Cit. P.319/321.

SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, objeto da presente controvérsia, veiculando, por esse ato administrativo, o modelo de consulta pública a ser aplicada para o ensino cívico-militar.

Com efeito, está previsto na resolução impugnada a consulta pública nas seguintes passagens: a dinâmica para formação da vontade da comunidade escolar (artigo 5º), as atribuições dos atores da escola nessa atividade (artigo 5º, parágrafo único), o funcionamento da consulta pública (artigo 10), o conceito de comunidade escolar (artigo 11), o quórum de instalação da reunião para o debate e votação (artigo 12, §1º), a forma pela qual será conferida publicidade ao procedimento (artigo 12, §1º, incisos I e II) e o quórum de aprovação da proposta (artigo 12, §1º, inciso III).

Há insustentável excesso na Resolução SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, ao dispor sobre conteúdo reservado à lei em sentido estrito – aquela que ainda não foi editada pela Ré –, a acometê-la de nulidade insanável e ensejar declaração de invalidade.

Sem lei específica parametrizando a gestão democrática da educação não se admite decreto ou resolução que trate de temas que lhe são correlatos, como a ventilada consulta pública à comunidade escolar, pena de ofensa ao princípio da primazia e da hierarquia das leis.

É preciso repisar que os atos normativos secundários (decretos, portarias, resoluções etc.) têm caráter residual, retirando seu fundamento de validade das leis que necessariamente lhe são anteriores, às quais estão vinculadas e delimitam seu âmbito de atuação, com a finalidade única e exclusiva de conferir-lhes operabilidade de modo a possibilitar que produzam os efeitos projetados.

Como destaca Celso Antônio Bandeira Mello, “a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a **atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal**, consistentes na expedição de **comandos complementares à lei**”⁶ (grifos nossos).

O eminente administrativa cita também a doutrina abalizada de outro autor em sua argumentação, a qual, pela clareza, merece ser transcrita, ao dizer que

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem e praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi,

⁶ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28a. ed. São Paulo: Malheiros, p.100101.

A Lei Complementar Estadual 1.398/2024 tratou do Programa Escola Cívico-Militar, e não de gestão democrática do ensino, razão pela qual não tem o condão de satisfazer a exigência constitucional e legal de lei específica ao indispensável regramento do princípio da gestão democrática do ensino, não constituindo, portanto, substrato válido à produção de atos administrativos que regulam esse assunto.

Basta verificar para confirmar essa assertiva que o art. 8º, inciso I⁷, da lei complementar, não cuidou propriamente de normas de gestão democrática do ensino, limitando-se a estabelecer mera consulta pública para a implementação de um programa educacional específico, sem aplicabilidade para outras esferas de deliberação atinentes à participação da comunidade escolar.

A falta de legislação específica no âmbito do Estado de São Paulo sobre a gestão democrática do ensino não só contrária a legislação federal citada, mas inviabiliza por completo a etapa antecedente à implementação do Programa Escola Cívico-Militar, dado que o procedimento de participação, debates e decisão que possibilitaria, legitimamente, a formação da vontade da

⁷ **Artigo 8º** - Para a seleção das unidades escolares deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública;

comunidade escolar, expressando de maneira democrática a conveniência ou não de adesão a propostas governamentais, ainda não tem previsão formal e solene quanto ao seu adequado funcionamento à míngua da lei específica.

Diante do vácuo normativo apontado – como visto, decorrente única e exclusivamente da omissão da Ré –, editou-se a Resolução SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, tratando da consulta prévia à conversão ao modelo cívico-militar. Contudo, não pode o Poder Executivo de São Paulo ignorar as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Plano Nacional de Educação e valer-se de ato normativo secundário (resolução) para tratar, ainda que tangencialmente, de tema que reclama a participação decisiva do Poder Legislativo Estadual, materializada no processo de apreciação, debates, emendas e aprovação da lei estadual de gestão democrática da educação, como se deu.

A solução jurídica para este imbróglio reclama o reconhecimento da invalidade da Resolução Conjunta SEDUC/SSP n. 01/2024, uma vez que intenta subverter o primado e a hierarquia das leis ao extrapolar o poder regulamentar próprio dos atos administrativos.

III – Da violação às prerrogativas do Conselho de Escola previstas no artigo 95, §5º, da Lei Complementar Estadual 444/1985.

Diz o artigo 5º da Resolução SEDUC/SSP nº 1, de 20/06/2024, que a conversão do modelo de gestão escolar em cívico-militar dependerá de **inscrição, adequação e aprovação da comunidade escolar** nos termos da própria resolução. O parágrafo único do referido dispositivo prescreve que o Diretor da unidade escolar deverá manifestar interesse em participar do Programa Cívico-Militar por meio da Secretaria Escolar Digital (SED) até o dia 28 de junho de cada ano.

Duas das etapas de adesão das unidades escolares dependem, pois, de manifestação de vontade das instituições escolares, quais sejam, a inscrição e a aprovação da comunidade escolar.

Aponta-se, de início, usurpação de atribuição legal do Conselho de Escola, nos termos da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, tanto no que diz respeito à manifestação de interesse, ilegalmente transferida a poder unilateral do Diretor da Escola, como no procedimento de consulta à comunidade escolar, que abordaremos mais adiante.

Vale mais uma vez mencionar, neste tópico, que o Estado de São Paulo está em mora no que diz respeito ao dever legal de instituir legislação específica sobre gestão democrática, a teor do artigo 9º da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação). Do mesmo modo, o Estado viola desde 2023 a Lei de

Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) ao não instituir os Fóruns dos Conselhos Escolares, nos termos do artigo 14 da norma.

Referidas omissões, como já se viu, tornam nula a resolução conjunta atacada na presente ação, pois, a partir de omissões legislativas, procura transferir ao Poder Executivo poder normatizador que não tem.

Na ausência de legislação elaborada sobre gestão democrática, tal como consta do Plano Nacional de Educação, e na ausência da organização dos órgãos de gestão democrática, tal como determina o artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, restaria, no mínimo, o dever de respeito aos poderes deliberativos dos Conselhos Escolares previstos na Lei Complementar Estadual nº 444/1985, que acabaram por ser completamente negligenciados pela Resolução SEDUC/SSP nº 1, de 20/06/2024

Para fácil compreensão das ilegalidades apontadas, transcrevemos o artigo 95 da Lei Complementar nº 444/95:

Artigo 95 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta)

componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá a seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

II - 5% (cinco por cento) de especialistas de educação excetuando-se o Diretor de Escola;

III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV - 25 % (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - **Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos ao que estiverem no gozo da capacidade civil.**

§ 5º - **São atribuições do Conselho de Escola:**

I - **Deliberar sobre:**

a) diretrizes e metas da unidade escolar;

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) projetos de atendimento psico-pedagógicos e

material **ao** **aluno;**

d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;

e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

g) a indicação, a ser feita pelo respectivo Diretor de Escola, do Assistente de Diretor de Escola, quando este for oriundo de outra unidade escolar;

h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III - Appreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 6° - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 7° - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8° - As deliberações do Conselho constarão de ata,

serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

- Vide artigos 24 e 46 da Lei Complementar n° 1.374, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Note-se, portanto, que a manifestação de interesse prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, já é início do processo de adesão de escolas ao padrão militarizado e, portanto, diz respeito a diretrizes da unidade escolar, suposta alternativa a problemas de natureza administrativa a programa especial e que conta com instituição de segurança pública estranha ao universo escolar. **Todas essas questões, como visto, são de atribuição deliberativa do Conselho de Escola (artigo 95, §5º, I, “a”, “b”, “d” e “e”).**

Sintomático o direcionamento conferido pela Resolução vergastada no sentido de negar vigência ao disposto no artigo 95 da Lei Complementar n° 444/1985 porquanto, ao longo de seus dezoito artigos, não faz menção alguma aos conselhos de escola, denotando, com isso, que reputa desnecessária sua aprovação para adesão à escola cívico-militar.

A açodada publicação da resolução (do dia 20.6.2024) e o exíguo prazo para manifestação de interesse (28.6.2024) revelam clara violação do princípio constitucional da gestão democrática e

usurpação de atribuição legal do Conselho de Escola, órgão democrático e representativo dos diversos segmentos da comunidade escolar, o qual, além de ter sido excluído formalmente do processo para manifestação de interesse, não teria de qualquer forma tempo para conhecimento do projeto, debate e deliberação no prazo de oito dias fixado pela resolução.

IV – Da violação à autonomia e à cidadania de crianças e adolescentes de participarem da consulta pública à conversão da escola de ensino regular para o ensino cívico-militar.

A resolução conjunta Resolução SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, traz em seu artigo 11, §2º, que os alunos com menos de 16 (dezesesseis) anos participarão da consulta pública por meio de representação dos seus pais ou representantes legais. A norma, no entanto, restringe, de forma ilegal, a participação de crianças e adolescentes no processo de decisão sobre a implementação do programa escola cívico-militar.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a Lei Complementar 1.398/2024 não faz essa restrição. No art. 8º da referida lei, que regula a seleção das unidades escolares, há apenas a indicação de que a comunidade escolar deverá aprovar a implantação do programa, por meio de consulta pública.

Assim, retomando os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, transcrevemos:

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividade dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções.⁸

A Lei Complementar nº 444/1985, em seu artigo 95, §4º, é expressa em afirmar que os representantes dos **alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos ao que estiverem no gozo da capacidade civil.**

Veja-se que representantes dos alunos, em citado artigo de lei, não são os representantes legais, mas seus pares eleitos para integrarem o conselho de escola.

A norma, evidentemente, garante a crianças e adolescentes voz e voto nos temas que sejam de seu interesse na

⁸ Op. cit., p.370

vida escolar, sendo absolutamente ilegal a restrição etária estabelecida na resolução conjunta ora impugnada.

A ideia de que as crianças e adolescentes com menos de 16 anos precisam ser representadas por adultos para participar do processo político-decisório sobre os rumos da sua própria escola, e seu próprio futuro, desmerece todas as construções normativas e pedagógicas sobre o protagonismo das crianças e adolescentes.

A Lei nº 7.398/1985 dispõe que aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

A Lei Estadual nº 15.667/2015 assegura aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio situados no Estado, a criação, organização e atuação de Grêmios estudantis como entidades representativas de seus interesses.

O art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é claro ao garantir que toda criança capaz de formular seus pontos de vista tem o direito de expressar livremente suas

opiniões e que elas devem ser consideradas, devendo ser garantida sua participação sempre que possível. Da mesma forma, o art. 13 garante que as crianças têm direito de se expressar livremente. Nesse sentido:

Artigo 12

Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

Artigo 13

A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.[1]

Na interpretação do art. 12, o Comentário Geral 5 explica que:

Artigo 12 - O direito da criança de expressar sua opinião livremente em “todos os assuntos que a afetam”, sendo as opiniões devidamente consideradas. Tal princípio, que põe em evidência o papel da criança como participante ativa na promoção, proteção e monitoramento de seus direitos, aplica-se igualmente a todas as medidas adotadas pelos Estados para implementar a Convenção.

O Comentário desenvolve o pensamento, apontando que a participação e a consulta de crianças devem ser sistemáticas e permanentes. Também não se admite sua participação simbólica, tendo por objetivo opiniões representativas, devendo ser conhecidas suas opiniões sobre questões específicas. “É importante que os governos estabeleçam uma relação direta com as crianças”

O Comitê da Criança e Adolescente da ONU, ainda no Comentário Geral 5, enfatiza que em muitos casos, apenas as próprias crianças estão em posição para indicar se seus direitos estão sendo “completamente reconhecidos e realizados”. Eles reconhecem que a entrevista de crianças (e mesmo sua utilização como pesquisadoras) é um importante método para descobrir em que medida seus direitos civis estão sendo assegurados e para avaliar se suas opiniões estão sendo ouvidas.

Em suma, a participação da criança em instrumentos, como a Consulta Pública, não só é possível, como extremamente recomendável pelas normativas e órgãos internacionais que tratam da proteção das crianças e adolescentes.

Ressalte-se que no comentário geral 7, o Comitê também destaca a importância da participação direta de crianças pequenas, de menor idade, nos processos decisórios que podem impactar na sua vida:

a. O artigo 12 afirma que a criança tem o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos que a afetam e que sejam levadas em consideração. Este direito reforça o status da criança pequena como participante ativo na promoção, proteção e monitoramento de seus direitos. O respeito pelo arbítrio da criança pequena - como participante da família, comunidade e sociedade - é frequentemente negligenciado ou rejeitado como inapropriado com base na idade e imaturidade. Em muitos países e regiões, as crenças tradicionais têm enfatizado a necessidade de treinamento e socialização das

crianças pequenas. Eles são considerados subdesenvolvidos, carecendo até mesmo de capacidades básicas para compreender, comunicar e fazer escolhas. Eles têm sido impotentes em suas famílias e, muitas vezes, sem voz e invisíveis na sociedade. O Comitê deseja enfatizar que o artigo 12 se aplica tanto a crianças mais novas quanto às mais velhas. Como titulares de direitos, mesmo os filhos mais novos têm o direito de expressar as suas opiniões, que devem ser “consideradas de acordo com a idade e maturidade da criança” (art. 12.1). As crianças pequenas são extremamente sensíveis ao que as rodeia e rapidamente adquirem compreensão das pessoas, lugares e rotinas em suas vidas, juntamente com a consciência de sua própria identidade. Eles fazem escolhas e comunicam seus sentimentos, ideias e desejos de várias maneiras, muito antes de serem capazes de se comunicar por meio das convenções da linguagem falada ou escrita.

A legislação brasileira também prevê a participação direta de crianças e adolescentes nos procedimentos que lhes são afetos e que podem impactar seu futuro, independentemente da noção de capacidade civil.

O art. 53 do Estatuto da Criança e Adolescente prevê que é direito de crianças e adolescentes o direito de contestar critérios avaliativos, inclusive garantindo a possibilidade de recorrer às instâncias escolares superiores e o direito de organização e participação em entidades estudantis. Ademais, o artigo 16 do ECA garante o direito à liberdade, o que inclui o direito à opinião e expressão.

A ideia de capacidade civil, desenvolvida no Código Civil, e a necessidade de representação de menores de 16 anos existe no contexto de relações desiguais, em negócios jurídicos em que uma das partes pode se valer da imaturidade da criança ou adolescente.

A participação de crianças e adolescentes de idade inferior a 16 anos em processos decisórios, especialmente na educação, ambiente que prepara os alunos para o exercício da cidadania no futuro, não é novidade para o Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê a participação destes até mesmo em entidades estudantis, o que envolve dinâmicas e responsabilidades muito mais complexas do que a de uma consulta pública.

Aliás, na sugestão de modelo de estatuto-padrão do grêmio estudantil previsto na Resolução SEDUC 18/2022, há indicação de que **todos os alunos regularmente matriculados** podem compor a organização, também demonstrando que crianças e adolescentes mais novos têm ampla capacidade de participar de processos decisórios.

Por fim, mencionamos as contribuições de Sérgio Fernandes Senna Pires e Angela Uchoa Branco [2] que destacam a importância do protagonismo infantil no desenvolvimento das crianças e adolescentes, especialmente no ambiente educacional. Eles criticam o pressuposto de que crianças mais novas são incapazes de participar dos processos decisórios na educação:

A admissão do pressuposto que a criança não está madura para a vida, e que é necessário submetê-la a um regime especial antes de permitir o seu ingresso na vida adulta vem promovendo o conseqüente prolongamento da infância em sincronia com a duração da escolarização obrigatória. Não seria essa uma forma indireta de também prolongar o período em que prevalece a concepção de inaptidão e incompletude da criança?

E como recomendação os doutores em psicologia da Universidade de Brasília apontam que:

É necessário, pois, refletir de forma mais profunda em como a adoção dos critérios de infância poderá promover maior aproximação entre crianças e adultos e suas formas de compartilhar projetos, responsabilidades e compromissos. Superar a concepção da incapacidade e da incompletude será fundamental aspecto para que a participação infantil se torne uma realidade social.

Assim, a limitação de participação direta de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos não encontra respaldo legal e viola as orientações nacionais e internacionais sobre participação da criança e adolescente.

V – Do ilegal critério qualitativo e quantitativo estabelecido para a consulta pública deliberativa

Conforme já analisado em tópicos anteriores, o Estado de São Paulo descumpre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei do Plano Nacional de Educação ao não dispor de

legislação atualizada de gestão democrática e por não ter instituído os Fóruns de Conselhos de Escola.

Na ausência de referida legislação e dos citados órgãos de gestão democrática, haveria que se observar, no mínimo, as regras vigentes sobre as atribuições legais dos Conselhos de Escola e das representações estudantis.

Um dos princípios fundamentais da representatividade democrática nas unidades escolares diz respeito aos segmentos representados e à paridade.

A Lei Complementar nº 1398/2024 que, sob o nome de programa escola cívico-militar, busca a militarização e invasão do espaço escolar com valores próprios das instituições militares, faz referência em vários artigos à “comunidade escolar”, dispondo, em seu artigo 8º, que a seleção das unidades dependerá de **“aprovação da comunidade escolar para a implantação do Programa, por meio de consulta pública”**.

A Resolução SEDUC/SSP nº 1, de 20/06/2024, por seu turno, ao regulamentar o procedimento de consulta pública - à margem da edição de lei específica em obediência à LDB e ao Plano

Nacional de Educação -, restringe o conceito legal de comunidade escolar, viola a regra de paridade representativa e inova também ao fixar, sem amparo legal, o quórum de maioria de votos, com a presença da maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar, para adesão ao Programa Escola Cívico-Militar.

Segundo o artigo 11 da Resolução impugnada, participariam da votação apenas alunos com mais de 16 anos - representados os de idade inferior - pais, mães ou responsáveis pelos alunos, professores e demais funcionários escolares.

Ocorre, todavia, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), em seu artigo 14, assegura, na gestão democrática das escolas a **“participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes”**.

Ao definir a composição mínima obrigatória do Conselho Escolar e, portanto, do que se entende por atores representativos das instituições escolares, fixa as seguintes categorias:

Art.14 (...)

§1o.O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias: (Incluído pela Lei n° 14.644, de 2023)

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares; (Incluído pela Lei n° 14.644, de 2023)

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; (Incluído pela Lei n° 14.644, de 2023)

III – estudantes; (Incluído pela Lei n° 14.644, de 2023)

IV – pais ou responsáveis; (Incluído pela Lei n° 14.644, de 2023)

V – membros da comunidade local. (Incluído pela Lei n° 14.644, de 2023)

Ora, fosse intenção do legislador estabelecer regras de maioria simples, contabilizando indistintamente votos de todos os integrantes da denominada “comunidade”, não teria estabelecido a divisão de composição do Conselho Escolar, deliberativo, em categorias.

Evidentemente, a resolução, ao desconsiderar as diretrizes nacionais de paridade para a representação democrática na unidade escolar, gera regra que acaba por atribuir aos pais ou responsáveis legais a decisão final sobre os destinos da escola.

De fato, professores e servidores sempre serão minorias quantitativas, assim como serão minoritários, em regra, também os alunos, a julgar a possibilidade de votos de pais, mães e mais de um responsável legal por aluno.

Aliás, outra distorção decorrerá dos votos múltiplos de pais, mães ou responsáveis por alunos com menos de 16 anos, pois, a persistir a regra de limitação etária, votariam por si e por seus representados.

Também a Lei Complementar nº 444/1985, em seu artigo 95, estabelece regra de paridade na composição do Conselho de Escola, reservando cinquenta por cento das cadeiras para profissionais da educação e demais funcionários e cinquenta por cento para alunos e seus pais. Vale a transcrição.

Artigo 95 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá a seguinte proporcionalidade:

- I** - 40% (quarenta por cento) de docentes;
- II** - 5% (cinco por cento) de especialistas de educação excetuando-se o Diretor de Escola;
- III** - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;
- IV** - 25 % (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;
- V** - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

Tal regra de equilíbrio harmoniza-se com o princípio constitucional de valorização dos profissionais da educação (artigo 206, V), com os direitos de participação dos integrantes do quadro do magistério (artigo 61 da Lei Complementar nº 444/1985), bem como de resguardo dos impactos funcionais e pedagógicos de mudanças como as propostas pelo governo na Resolução Conjunta em exame.

De fato, não fosse a regra de paridade, docentes e servidores, sempre em número inferior aos estudantes e familiares, estariam desprotegidos em aspectos administrativos e de liberdade de cátedra e alijados de direitos e incumbências próprias de suas funções.

Veja-se, por exemplo, que o artigo 14 da ilegal Resolução prevê que, após a adesão, as escolas deverão protocolar novo regimento escolar e projeto político pedagógico nas Diretorias de Ensino. Os artigos 13 e 14, da LDB, contudo, dizem que é incumbência e direito dos docentes participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e do respectivo projeto pedagógico.

Seria, portanto, total contrassenso alijar os profissionais da educação da decisão de militarização da escola - posto que serão necessariamente minoria no ilegal processo de consulta pública - e obrigá-los, em seguida, a participar da elaboração de projeto pedagógico com o qual não concordam.

A regra de paridade decorre justamente do fato de que a escola é o espaço de protagonismo de educadores e estudantes, exigindo-se a valorização do diálogo esclarecido, da construção de consensos e de votações que respeitem os diversos interesses dos

segmentos que serão afetados por deliberações efetivamente democráticas.

Vale repisar que a resolução afasta, ilegalmente, da deliberação, o segmento da comunidade local (artigo 14, §1º, inciso V, da LDB), assim como desconsidera o papel deliberativo dos Fóruns de Conselhos Escolares, nos termos do artigo 14, §2º, da LDB:

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:
(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

I – democratização da gestão; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – democratização do acesso e permanência;
(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

III – qualidade social da educação. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de: (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

Assim como os Conselhos, os Fóruns também possuem composição paritária.

A exclusão ilegal da comunidade local e dos Fóruns, cuja participação em processos deliberativos de gestão democrática é prevista em lei, inquina de vício a Resolução Conjunta número 1/2024 e culmina violação grave, pois a militarização de uma unidade escolar não tem apenas impacto interno, mas afeta o direito à educação em âmbito regional.

Com efeito, dizem os artigos 4º, inciso X, da LDB e 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente que crianças e adolescentes têm direito de acesso à escola mais próxima de sua

residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

A adesão de unidade ao programa cívico-militar, portanto, afeta não apenas os alunos matriculados, mas potenciais futuros alunos que, evidentemente, podem não concordar com o modelo militarizado e se verão obrigados a buscar vaga, se existir, em escolas mais distantes. Tudo sem que tenham sido minimamente representados na deliberação por representantes da comunidade local e pelos fóruns de conselhos de escola.

VI - Do “Projeto Valores” e a usurpação de funções próprias de docentes; exercício ilegal de ensino do currículo por militares; derrogação do conteúdo curricular da educação básica - introdução de valores que não constam da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Base Nacional Comum Curricular, do Currículo Paulista e da própria lei regulamentada.

A organização da Educação Nacional foi incumbida à União, conforme o artigo 8º, §1º, da LDB. Para o cumprimento desse desiderato, a fim de atender à necessidade de formatar um sistema de ensino que assegure formação uniforme a todos

estudantes do país em assuntos e matérias que devem ser de domínio comum porque dizem respeito ao conhecimento e às ciências naturais e humanas, sem desconsiderar aspectos relacionados à realidade regional e cultural do aluno no meio social em que vive, a Constituição Federal garantiu que

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Destarte, a graduação na educação básica exige proficiência em duas grandes áreas do conhecimento: a primeira, a base comum e os valores culturais e artísticos nacionais – doravante, referida como base comum; e a segunda, contendo valores culturais artísticos regionais – mencionada como parte diversificada. Seguindo essa orientação e considerando a indispensável atividade suplementar de estados e municípios para a composição satisfatória da parte diversificada do currículo com dados e conhecimentos que reflitam as singularidades culturais próprias de cada parte do país, o legislador inseriu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

A Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental e a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio (BNCC) condensam o conteúdo que será invariavelmente ensinado em todas as escolas do território nacional, em observância à exigência constitucional de fixação de conteúdo mínimo.

Cabe à União editá-las juntamente com o Conselho Nacional de Educação, órgão dotado de funções normativas e deliberativas. A dinâmica de atividades para a formação do currículo comum é sintetizada por Moaci Alves Carneiro⁹ ao escrever

⁹ BNCC fácil: decifra-me ou te devoro: 114 questões e respostas para esclarecer as rotas de implementação da BNCC – Petrópolis, RJ: Vozes, 2020, p. 27.

“Portanto, o MEC e o CNE são as instâncias do Estado brasileiro responsáveis pelo enquadramento normativo da BNCC. O primeiro define e baliza a política. O segundo produz e formaliza as diretrizes para homologação do primeiro.”.

O processo de elaboração da parte comum da BNCC vigente foi permeado de várias etapas de discussão e amadurecimento de suas diretrizes em conjunto com a sociedade. Conforme registro histórico, no 02 de abril de 2018 o Ministério da Educação entregou ao Conselho Nacional de Educação a 3ª versão do documento, o que foi seguido de audiências públicas com representantes da sociedade civil; no dia 02 de agosto de 2018, *“escolas de todo Brasil se mobilizaram para discutir e contribuir com a Base Nacional Comum Curricular da etapa do Ensino Médio. Professores, gestores e técnicos da educação criaram comitês de debates e preencheram um formulário online, sugerindo melhorias para o documento”*, no que ficou conhecido como “Dia D Dia Nacional de Discussão sobre a BNCC”.¹⁰

¹⁰ <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/historico/>, consultado em 10 de julho de 2024.

A BNCC, após anos de debates, reformas, alterações, e escuta intensa da população, professores, estudantes e redes de ensino, foi concluída e chegou a sua terceira versão.¹¹

Esse é o processo formal a ser seguido para a inclusão ou exclusão de conteúdo curricular comum que pode ser ensinado em escolas públicas e privadas do país.

Já em relação à parte diversificada – a qual deve refletir saberes característicos da realidade vivenciada pelo estudante –, o Conselho Nacional de Educação tratou de seu conteúdo, melhor explicitando-a, quando da edição das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, materializadas na Resolução 4, de 13 de julho de 2010, dispondo o seguinte:

Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino

¹¹http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf, consultado em 29 de maio de 2024.

Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

Como destaca a própria resolução referida, em seu artigo 14, §3º,

A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos.

É também a diretriz constante do artigo 35-A, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

A parte diversificada do currículo de que trata o caput do artigo 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizado à Base Nacional Comum

Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

Não agiu, contudo, a rede de ensino paulista de maneira democrática e com a mesma acuidade quando da edição da Resolução Conjunta SEDUC/SSP 1/2024 ao prever, em seus artigos 19 e 20, a inserção de novo conteúdo curricular, o denominado “Projeto Valores”, sem aprovação do Conselho Estadual de Educação e oitiva da sociedade mediante a realização de audiência pública – em franca agressão ao princípio constitucional da gestão democrática da educação –, contrariando ainda as balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Conselho Nacional de Educação sobre a edição de conteúdo programático e a própria Lei Complementar 1.398/2024 regulamentada.

Para melhor compreensão dos problemas supra apontados, transcrevem-se a seguir os respectivos trechos da resolução:

CAPÍTULO VII

DA DISCIPLINA EXTRACURRICULAR PROJETOS VALORES

Artigo 19 A partir do ano de 2025, as unidades escolares que se tornarem Cívico-Militar deverão incluir o “Projeto Valores” como atividade extracurricular no contraturno.

§1º A atividade extracurricular deverá ser operacionalizada pelo monitor cívico-militar e terá carga horária semanal de duas horas-aula por turma.

§2º A atividade extracurricular do “Projetos Valores”, incluindo a organização da quantidade de alunos por faixa etária para constituir uma turma, estarão definidas nas Diretrizes do Programa Escola Cívico-Militar e será normatizada pela Coordenação Pedagógica da Secretaria da Educação.

Artigo 20 A atividade extracurricular abrangerá conteúdos de ética e civismo, como:

- I. Valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;
- II. Habilidades para o exercício consciente da cidadania;
- III. Direitos e deveres de um cidadão;
- IV. Estrutura e funcionamento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo a diferença entre os atores políticos e suas funções, como vereadores, deputados, senadores, prefeitos, governadores e presidentes.

De proêmio, tem-se que os valores que busca introjetar na rotina escolar, arrolados em seu artigo 20, não encontram correspondência na Base Nacional Comum Curricular.

Com efeito, *civismo, dedicação, excelência e honestidade e respeito, exercício consciente da cidadania, direitos e deveres de um cidadão* são termos bastante difusos, plásticos e polissêmicos, sendo certo que o preciso significado traduzido em termos pedagógicos não encontra ressonância na Base Nacional Comum Curricular ou em qualquer outra diretiva do Conselho Nacional de Educação, carecendo, portanto, de amparo normativo das diretrizes educacionais gerais.

Basta consultar a BNCC para concluir que tais conceitos ou valores nem sequer são citados.

É dizer, de outra forma, qual o conteúdo didático-pedagógico do substantivo “respeito”? E estaria relacionado ao que ou a quem? Qual Competência Específica do conteúdo programático de Matemática a ser ministrado no Ensino Fundamental e Ensino Médio abordará o tema? E quais habilidades devem ser adquiridas na proficiência do estudante? Ou seria introduzido nas aulas de Biologia? Em qual Etapa? O que dizer de “civismo”?

A absoluta falta de referencial curricular mínimo aos valores que insufla a resolução sem qualquer consideração com o arcabouço da Base Nacional Comum Curricular torna vazia de sentido e, portanto, inviável, a regulamentação proposta.

E não se pode dizer que a criticada inovação estaria compreendida na prerrogativa suplementar de estados e municípios, atuando na complementação da BNCC em sua parte diversificada segundo suas características regionais e locais, da cultura, da economia e dos educandos, como propicia o artigo 26 da LDB já transcrito, sem desvirtuar o instituto que busca, em verdade, enriquecer o conteúdo escolar mediante a inclusão de aspectos que cercam a realidade do estudante dentro do espaço e da cultura em que inserido para serem trabalhados na escola.

Ao contrário da Resolução CNE 04/2010 antes mencionada, e que confere sentido ao instituto da parte diversificada do currículo, voltada à inclusão, na escola, de significados vivenciados pelo estudante em sua comunidade, o Projeto Valores e o ensino de *civismo, dedicação, excelência e honestidade e respeito, exercício consciente da cidadania, direitos e deveres de um cidadão* não traduzem dado algum de cultura, da economia e da comunidade escolar que sejam característicos do

Estado de São Paulo, motivo pelo qual se repisa não servem para o preenchimento da parte diversificada do currículo por completa ausência de identificação entre uns e outros e intentam revogar o currículo comum elaborado pelo Ministério da Educação em conjunto com o Conselho Nacional de Educação e sociedade civil.

A inovação curricular representa ainda violação a texto expresso de lei, porquanto não contou com aprovação do Conselho de Educação, consoante decorre do próprio artigo 26 da LDB:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Ainda mais grave a parte restante do Projeto Valores, a qual diz respeito ao ensino da *Estrutura e funcionamento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo a diferença entre os atores políticos e suas funções, como vereadores, deputados, senadores, prefeitos, governadores e presidentes*. Para tanto, a Resolução estabeleceu duas-horas aulas semanais dedicadas a esses e outros temas que procura introjetar – artigo 19,§1º.

Em primeiro lugar, a premissa velada que anima essa passagem, transferindo dos profissionais da educação – aqueles que se dedicam ao ensino de História, Geografia, Sociologia e Filosofia, atuando com suporte e complementação dos professores de outras áreas do saber – para o militar da reserva arregimentado na escola o ensino de aspectos essenciais do Federalismo e da República, revela que a Secretaria Estadual de Educação indiscutivelmente não valoriza os profissionais do magistério, a ponto de desabilitá-los do ensino desse conteúdo – como consta do artigo 19, §1º, da Resolução, ao prever que “*A atividade extracurricular deverá ser operacionalizada pelo monitor cívico-militar e terá carga horária semanal de duas horas-aula por turma.*”.

Em segundo, a regulamentação atinge diretamente a prerrogativa de professores de ensinar, dado que a Base Nacional Comum Curricular já prevê – de maneira abrangente, completa e aprofundada – a inserção desse conteúdo na Competência Específica 2 e 6 da Etapa do Ensino Médio. Confira-se:

Consta como habilidade a ser adquirida na Competência 2:

(EM13CHS205) *Analisar a produção de diferentes territorialidades em suas dimensões culturais, econômicas, ambientais, políticas e sociais, no Brasil e no mundo contemporâneo, com destaque para as culturas juvenis.*

Já como habilidades da Competência 6:

(EM13CHS602) *Identificar e caracterizar a presença do paternalismo, do autoritarismo e do populismo na política, na sociedade e nas culturas brasileira e latino-americana, em períodos ditatoriais e democráticos, relacionando-os com as formas de organização e de articulação das sociedades em defesa da autonomia, da liberdade, do diálogo e da promoção da democracia, da cidadania e dos direitos humanos na sociedade atual.*

(EM13CHS603) *Analisar a formação de diferentes países, povos e nações e de suas experiências políticas e de exercício da cidadania, aplicando conceitos políticos básicos (Estado, poder, formas, sistemas e regimes de governo, soberania etc.).*

Evidente que não se pode ensinar e aprender o significado de soberania e sua partição em funções distintas distribuídas a cada um dos poderes da República, assim como a atuação de seus respectivos mandatários, como espera o Projeto Valores, sem a compreensão adequada do processo de formação histórica das democracias liberais pelo mundo e no Brasil, nesse caso, desde a colônia, passando pelo império até chegar à república, as sucessivas ditaduras, a última delas cívico-militar e antecedente à atual redemocratização inaugurada em 1988.

Há patente contradição entre o mencionado artigo 19, §1º, da Resolução combatida, ao categorizar como extracurricular o ensino desses aspectos do regime republicano e democrático do Brasil porquanto, conforme demonstrado, compõem o conteúdo reconhecido pela BNCC como curricular - e não extracurricular - e formalmente inserido em etapas específicas do Ensino Médio.

Reconhecer a validade do Projeto Valores, lotado em resolução do Estado de São Paulo, como analisado, culmina em derrogar a Base Nacional Comum Curricular, assentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em completa subversão à ordem jurídica, dado que ato normativo secundário (resolução) não pode contrariar ou se sobrepor a ato normativo primário (lei).

Ademais, da tentativa de transferir do professor para o militar o ensino desse conteúdo decorre aguda violação da prerrogativa de ensinar o currículo programático reservada a professores com espeque no que previsto na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Cumprir consignar que o artigo 62 da LDB define que os profissionais da educação devem ter graduação em licenciatura plena para atuarem como docente na educação básica, formação que não é fornecida aos militares ordinariamente e não constitui exigência para ministrarem aulas nas escolas que eventualmente sejam convertidas:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação

infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Ainda sobre a invalidade da Resolução no tocante à introdução de conteúdo a ser ensinado, tem-se que, ao invés de limitar-se a regulamentar os termos da Lei Complementar 1.398/2024, extrapolou os seus estreitos limites, inovando onde não o fez a lei estadual. Nesse particular, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar 1.398/2024:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

(...)

§ 4º - As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com a Secretaria da Segurança Pública, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

- 1 - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;
- 2 - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

No entanto, o artigo 20, inciso IV, da Resolução desbordou ao inserir outrossim nas atribuições de militares atividades de ensino da *Estrutura e funcionamento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo a diferença entre os atores políticos e suas funções, como vereadores, deputados, senadores, prefeitos, governadores e presidentes.*

Registre-se, no ponto, aliás, que a Lei Complementar Estadual 1.398/2024 negou textualmente a condição de profissionais da educação aos militares da reserva que atuarem nas escolas estaduais sob o modelo cívico-militar, consoante o disposto em seu artigo 9º, §6º¹². Logo, também sob esse aspecto, a resolução combatida excedeu as diretrizes da lei regulada ao incumbir policiais militares da tarefa de ensinar sobre a estrutura e funcionamento dos poderes, prerrogativa exclusiva de profissionais da educação.

¹² § 6º - Os policiais militares da reserva que atuarem nas escolas estaduais sob o modelo cívico-militar não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Deve, também nesse ponto, ser reconhecido o caráter *extra legem* do ato normativo secundário e conseqüentemente invalidado.

Por fim, a prática pedagógica do ensino cívico-militar previsto na Resolução, mais especificamente na parte que estabelece que os militares devem *orientar os alunos para assegurar que o ambiente escolar seja organizado e disciplinado*, bem como *implementar projetos e atividades* (artigo 16, incisos IV e V) é divorciado outrossim das diretrizes pedagógicas do Currículo Paulista.

Ao dispor sobre os fundamentos pedagógicos do Currículo Paulista para o Ensino Médio, foi reconhecido e normatizado que

O período da adolescência e juventude é uma fase muito peculiar do desenvolvimento humano. Trata-se de uma época de muita plasticidade, porque as estruturas cerebrais estão se reorganizando, ou seja, é uma fase muito propícia a mudanças de padrões e comportamentos. Isso quer dizer que os adolescentes e

jovens estão muito abertos a aprender com o ambiente. Para a formação de sujeitos acolhedores, solidários, democráticos e éticos, é fundamental que o clima escolar expresse esses mesmos valores.

Adolescentes e jovens aprendem pelo exemplo e conseguem perceber, com alguma clareza, quando discurso e prática entram em contradição. **Como são muito questionadores, sempre testam os adultos e a realidade à sua volta para saber se as situações precisam mesmo ser do jeito como as encontraram ou se podem ser diferentes.**

Nesse sentido, a convivência com eles também pode ajudar a escola a identificar as mudanças necessárias e reorganizar o que não faz mais sentido para o estudante, para o próprio educador e para as novas realidades que vão se configurando. O mais importante, no entanto, é que os profissionais da educação estejam sempre atentos aos exemplos que dão.

Por isso, **um dos princípios que devem orientar as relações entre adultos e jovens na escola é o da horizontalidade.** Isso acontece quando gestores e professores estabelecem acordos em conjunto com o estudante para orientar a convivência e a tomada de decisões no ambiente escolar. Acordos que levam em conta as opiniões dos jovens e fortalecem os canais de

diálogo entre eles e os profissionais da educação, com vistas a uma formação democrática, que reconhece a importância do jovem na escola e na sociedade.¹³

A educação dos jovens reclama, portanto, postura dialógica dos educadores, os quais se despem da autoridade em que investidos como servidores públicos para, em nível de paridade, escutá-los e pactuar regras de convivência escolar, não sendo admitida, do ponto de vista da pedagogia abarcada no Currículo Paulista, a figura do adulto – no caso da Resolução, do militar – que simplesmente dita as regras de organização e disciplina, como estatuído no artigo 16 da Resolução Conjunta SEDUC/SSP 1/2024.

Graves, portanto, não apenas as ilegalidades apontadas, como também a absoluta falta de rigor da Administração Pública ao inserir no sistema educacional valores e práticas que contrariam o próprio currículo paulista e seus princípios.

VII – Da violação à competência do Conselho Estadual De Educação e da Deliberação CEE Nº 77/2008

¹³ Currículo Paulista: etapa ensino médio / organização, Secretaria da Educação, Coordenadoria Pedagógica; União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo – UNDIME, São Paulo: SEDUC, 2020, p.36/37

Os conselhos de educação são órgãos colegiados, integrados por professores, representantes do Ensino Básico e Ensino Superior, da rede pública e privada, sendo previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo¹⁴ e regulamentados por lei, detendo competência deliberativa e normativa, editando, como produto dessas atividades, atos normativos que bitolam os respectivos sistemas de ensino.

No Estado de São Paulo, a Lei 9.865/1967 reorganiza o Conselho Estadual de Educação criado pela Lei 7.940/1936, estabelecendo suas competências nos seguintes termos:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual de ensino e vincula-se à Secretaria de Educação.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

¹⁴ **Artigo 242** - O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

(...)

XV - Exercer as demais atribuições que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação confere aos conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber no âmbito do sistema estadual de ensino, as que a lei consigna ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União.

Destarte, a lei assegurou que o Conselho Estadual de Educação goza das mesmas prerrogativas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação reservada ao Conselho Nacional de Educação, projetando o princípio da simetria no sistema de ensino estadual. Como foi reservado ao Conselho o papel de aprovar a Base Nacional Comum Curricular, conforme artigo 26, §10º, e artigo 35-A, §1º, ambos da LDB, da mesma forma compete ao Conselho Estadual de Educação outrossim aprovar a inserção de novo conteúdo na parte diversificada da rede estadual de ensino, pena de invalidade.

O Projeto Valores e a introdução de conteúdo programático próprio fere deliberação do Conselho Estadual de Educação estabelecida da organização e distribuição dos componentes do ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo ao sobrepô-los com a grade curricular que inaugura.

Dispõe a Deliberação CEE nº 77/2008 que:

Art. 1º - No sistema de ensino do Estado de São Paulo designam-se componentes curriculares as disciplinas, os conteúdos ou conteúdos programáticos, que integram os currículos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º - São componentes curriculares obrigatórios, segundo a legislação federal em vigor, a serem desenvolvidos nos termos das orientações contidas na Indicação CEE nº 77/2008, que integra a presente Deliberação:

- I) Língua Portuguesa;
- II) Matemática;
- III) Conhecimento do mundo físico e natural;
- IV) Conhecimento da realidade social, especialmente a do Brasil;
- V) Arte;
- VI) Música;
- VII) Educação Física;

Decorre da análise da Deliberação CEE 77/2008 que não há, ainda, a possibilidade de proficiência em *civismo, dedicação, excelência e honestidade e respeito, exercício consciente da cidadania, direitos e deveres de um cidadão* como constou na Resolução Conjunta SEDUC/SSP 1/2024 posto que não houve a conversão a previsão e estruturação desses valores no processo ensino-aprendizagem, diante da ausência de submissão dessa proposta ao Conselho Estadual de Educação, como já mencionado.

VIII – Do descumprimento dos Planos Nacional e Estadual de Educação

A Constituição Federal, em seu artigo 214, positivou verdadeiro princípio de planejamento estatal, protegendo o Direito à Educação e políticas públicas correlatas de improvisos, descontinuidades ou iniciativas de governos que afrontem as prioridades e estratégias democraticamente estabelecidas nos Planos Decenais de Educação.

O citado artigo 214 obriga: a) a discussão democrática e promulgação de planos **decenais** de educação; b) **articulação, colaboração e ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas**; c) o **planejamento de longo prazo e ações articuladas** que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, **melhoria da qualidade do ensino**, formação para o trabalho, promoção

humanística, científica e tecnológica do País e o estabelecimento de financiamento adequado, tendo em conta o produto interno bruto.

Note-se que a Constituição, em citado artigo, exige coordenação dos poderes públicos dos diversos entes federados - para além do período dos mandatos eletivos e de eventuais divergências político-partidárias - e aponta para norma norteadora cuja hierarquia há que ser respeitada por eventuais iniciativas legislativas esparsas promovidas ao largo e, portanto, em afronta ao mandamento constitucional.

O artigo 214 da Constituição, como visto, harmoniza-se com o megaprincípio constitucional da Democracia, ao estabelecer que as principais metas e estratégias para concretização do Direito Fundamental à Educação serão fixadas em norma decenal, amplamente discutida no Congresso Nacional e, posteriormente, nos parlamentos estaduais e municipais.

E, assim como a proteção da Democracia e a exata delimitação do campo de atuação das forças militares, a exigência de planejamento participativo em âmbito educacional guarda raízes históricas.

Desde 1932, no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e, posteriormente, em 1959, no novo Manifesto dos Educadores (“Mais uma vez convocados: Manifesto ao Povo e ao

Governo”), renomados pensadores brasileiros ressaltavam, entre as mazelas da educação nacional, a sua **fragmentação, a desorganização, a ausência de visão sistêmica e de planejamento.**

Tudo fragmentado e desarticulado. A situação atual, criada pela sucessão periódica de reformas parciais e frequentemente arbitrárias, lançadas sem solidez econômica e sem uma visão global do problema, em todos seus aspectos, nos deixa antes a impressão desoladora de construções isoladas, algumas já em ruína, outras abandonadas em seus alicerces, e as melhores, ainda não em termos de serem despojadas de seus andaimes...¹⁵

(...)

Mas, subordinada a educação pública a interesses transitórios, caprichos pessoais ou apetites de partidos, será impossível ao Estado realizar a imensa tarefa que se propõe da formação integral das novas gerações. Não há sistema escolar cuja unidade e eficácia não estejam constantemente ameaçadas, senão reduzidas e anuladas, quando o Estado não soube ou não quis se acautelar contra o assalto de poderes estranhos, capazes de impor a educação fins inteiramente contrários aos fins gerais que assinala a natureza em

¹⁵ <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf>

suas funções biológicas. Toda a impotência manifesta do sistema escolar atual e a insuficiência das soluções dadas às questões de caráter educativo não provam senão o desastre irreparável que resulta, para a educação pública, de influências e intervenções estranhas que conseguiram sujeitá-la a seus ideais secundários e interesses subalternos. Daí decorre a necessidade de uma ampla autonomia técnica, administrativa e econômica, com que os técnicos e educadores, que têm a responsabilidade e devem ter, por isso, a direção e administração da função educacional, tenham assegurados os meios materiais para poderem realizá-la. Esses meios, porém, não podem reduzir-se às verbas que, nos orçamentos, são consignadas a esse serviço público e, por isso, sujeitas às crises dos erários do Estado ou às oscilações do interesse dos governos pela educação. A autonomia econômica não se poderá realizar, a não ser pela instituição de um “fundo especial ou escolar”, que, constituído de patrimônios, impostos e rendas próprias, seja administrado e aplicado exclusivamente no desenvolvimento da obra educacional, pelos próprios órgãos do ensino, incumbidos de sua direção.¹⁶

¹⁶ <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf> , p. 47.

A crítica à ausência de planejamento, de continuidade de políticas públicas educacionais e de um efetivo sistema nacional de educação reverberou, persistiu e, portanto, não sem razão, com a redemocratização e os péssimos indicadores educacionais verificados ao final da ditadura militar¹⁷ – sob influência da doutrina de segurança nacional – sobreveio a Constituição de 1988 que, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, deu, ao Direito Fundamental à Educação, **“o máximo nível de regulação constitucional”**¹⁸

O máximo nível de regulação constitucional do Direito à Educação dá contornos jurídicos, portanto, à histórica reivindicação de tratamento da educação como questão de Estado – e não de governos momentâneos -, sendo certo que o sucesso de políticas públicas voltadas a assegurar educação pública de qualidade estaria vinculado ao planejamento, à visão sistêmica e à não descontinuidade das medidas estruturantes de tal política.

A leitura atenta dos artigos 205 e seguintes da Constituição revela princípios do ensino, deveres do estado, regras de financiamento adequado e exigência de planejamento, reduzindo, sobremaneira, o campo discricionário para improvisos e desvios das balizas constitucionais.

¹⁷ Nesse sentido, GERMANO, J.W. Estado militar e educação no Brasil (1964-1985). 5ª. ED; São Paulo: Cortez, 2011; ARANHA, M.L.A. História da educação e da pedagogia, geral e do Brasil. 3ª. Ed. São Paulo: Moderna, 2006.

¹⁸ Curso de Direito Constitucional. 7ª. Edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.664.

O artigo 214 e, conseqüentemente, os Planos Decenais de Educação dele derivados, vinculam todos os esforços dos poderes públicos e da sociedade civil na concretização de metas e estratégias democraticamente fixadas para o avanço da educação nacional em termos de acesso e qualidade. Tais esforços, evidentemente, incluem financiamento, formação, valorização dos profissionais da educação, **sendo flagrantemente inconstitucional — e no caso da Resolução, ilegal — o emprego de recursos materiais e humanos em programas e atividades divorciados das normas constitucionais e daquelas positivadas nos planos decenais.**

Os artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, aliás, ao tratarem do financiamento da educação, são expressos na vinculação prioritária da destinação de recursos públicos aos termos do Plano Nacional de Educação. Nesse sentido:

Art. 212 (...) § 3º. A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

A organização e distribuição dos recursos do FUNDEB, nos termos do artigo 212-A, X, da CF, também observará *“as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no artigo 214 desta Constituição.”*

Já tivemos oportunidade de consignar, em representação encaminhada à Procuradoria-Geral da República, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 1398/2024, ao instituir espécie de ensino híbrido - patriótico/militar - sem respaldo nos Planos Nacional e Estadual de Educação de São Paulo.

Nos limites desta Ação Civil Pública, aponta-se que a Resolução Conjunta Seduc/SSP nº 1/2024 afronta diretamente as Leis que aprovaram o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14) e o Plano Estadual de Educação de São Paulo (Lei nº 16.279/2016).

Em primeiro lugar, vale consignar que nem mesmo a obrigação de monitorar o cumprimento de metas e estratégias dos planos a Secretaria Estadual de Educação de Educação vem cumprindo a contento, consoante o que se vê das informações disponibilizadas pela Fundação Para o Desenvolvimento da Educação.¹⁹

Em segundo lugar, os dados disponíveis indicam descumprimento generalizado das metas e estratégias legalmente previstas.

¹⁹ <https://www.fde.sp.gov.br/PagePublic/Interna.aspx?codigoMenu=324>)

A Resolução ora atacada conflita com as citadas leis e desvia recursos para programa de militarização escolar inexistente nas estratégias estabelecidas em citadas leis. Já em seus objetivos a Resolução afronta as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional e no Plano Estadual de Educação. Transcrevo em parte:

Lei nº 13.005/14 (Plano Nacional de Educação)

(...)

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo ;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às

necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Lei nº 16.279/16 (Plano Estadual de Educação de São Paulo)

(...)

Artigo 2º - São diretrizes do PEE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado e do País;

VIII - valorização dos profissionais da educação;

IX - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade étnico-racial e à sustentabilidade socioambiental.

Resolução Conjunta SEDUC/SSP nº 1/2024

(...)

Artigo 2º São objetivos do Programa Escola Cívico-Militar:

I. Promover a melhoria da qualidade do ensino;

II. Desenvolver a disciplina, o respeito e a responsabilidade entre os alunos;

III. Garantir a segurança e a ordem no ambiente escolar;

IV. Contribuir para a capacitação humana e cívica dos alunos;

V. Promover um ambiente escolar acolhedor e inclusivo;

VI. Incentivar a participação da comunidade escolar na construção de um ambiente educativo saudável.

Nota-se, portanto, que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por Resolução e estando em mora com as metas e estratégias legalmente estabelecidas nos Planos Decenais, cria objetivos destoantes daqueles estabelecidos em Lei e, ao repetir a diretriz de melhoria da qualidade do ensino, o faz contrariando as estratégias e metas também fixadas nas Leis nº 13.005/2014 e 16.279/16.

Mas não é só.

As Leis dos Planos Decenais não preveem em qualquer meta ou estratégia a presença de militares na escola e muito menos a realização de atividades educativas por tais trabalhadores.

As referidas leis trazem como diretriz a valorização dos profissionais da educação e, mesmo quando estabelecem apoio multidisciplinar aos docentes, circunscrevem tais apoios às áreas da saúde, assistência social, pedagogia e psicologia (vide estratégia 4.5 do PNE e 4.7 do PEE).

Também no que diz respeito à prevenção de violência e mediação de conflitos, as Leis dos Planos Decenais impõem investimentos em capacitação dos educadores e não sua substituição por militares ou quaisquer outros profissionais estranhos à instituição escolar. Nesse sentido é expressa a estratégia 17.8 do Plano Estadual de Educação de São Paulo (*17.8. Ampliar a política e a formação dos profissionais que atuam nas escolas do sistema público estadual de educação na mediação de conflitos.*).

Fechando, em resumo, este tópico, relembramos que a Administração Pública atua sob a força da estrita legalidade e, no âmbito do Direito à Educação, também sob o princípio do Planejamento Estatal, estando vinculada a ação do Executivo à organização e execução de recursos para cumprimentos das

diretrizes, metas e estratégias previstas nas Leis dos Planos Decenais de Educação.

No caso do Estado de São Paulo, cabe à Secretaria de Educação rigoroso respeito às normas do Plano Nacional e do Plano Estadual de Educação de São Paulo, sendo certo que nenhuma delas prevê a possibilidade de militarização das escolas públicas.

De outro lado, a Resolução viola as citadas leis também ao desviar recursos que deveriam ser destinados ao cumprimento das diretrizes, metas e estratégias previstas nos mencionados Planos, máxime estando o Estado de São Paulo em situação de descumprimento da maioria de suas obrigações legais positivadas nas Leis nº 13.005/2014 e 16.279/16.

IX – Da Tutela de Urgência

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, estão satisfeitos os requisitos elencados pelo dispositivo legal, sendo de rigor o deferimento do pedido de tutela provisória a fim de serem suspensos os efeitos da resolução impugnada, impedindo-se que seja levada a efeito a instituição do Programa Escola Cívico Militar, cuja implementação apressada já está em trâmite em decorrência da Resolução conjunta da SEDUC e SSP, bem como de atos administrativos nela respaldados, a despeito de todas as violações ao arcabouço normativo supra mencionado.

A **probabilidade do direito** está bem delineada diante da contrariedade da norma combatida com o ordenamento jurídico brasileiro, como se demonstrou, o que deixa evidente que o Estado de São Paulo pretende levar a efeito a criação do Programa Escola Cívico Militar mesmo diante da inexistência de lei estadual que regulamente a gestão democrática do ensino público na educação básica, nos termos em que determina a Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei Estadual 9.865/1967, a Lei Complementar Estadual 444/1985 e os planos nacional e estadual de educação, atentando ainda contra o direito de participação de crianças e adolescentes no processo de formação da vontade da comunidade escolar ao estabelecer a Resolução injustificada limitação da participação às consultas públicas a alunos com menos de 16 anos, bem como demais ilegalidades abordadas ao longo da presente petição inicial.

Embora não seja objeto desta ação a discussão sobre a flagrante inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.398/2024, vale consignar que, em recente decisão, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos nº 2187072-62.2024.8.26.0000) da Lei no 5.837, de 15 de janeiro de 2020, do Município de Barretos, que “INSTITUI O “PROGRAMA CÍVICO-MILITAR NA EDUCAÇÃO” NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, suspendeu liminarmente a eficácia de referida norma, pois teria avançado “sobre tema que envolve diretrizes e bases da educação, competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXIV, CF).” (DOC.05)

Colaciona-se referida decisão para argumentar que, se na origem legal já é frágil a sustentação de constitucionalidade do programa, com maior razão há que se adotar cautela para não permitir a temerária produção de efeitos por resolução que apressadamente busca alterar o sistema público de ensino paulista, afetando o direito de milhares de crianças, adolescentes e de seus educadores.

O **perigo da demora** também é evidente, uma vez que a Resolução combatida prevê o prazo de até 28 de junho de cada ano para manifestação de interesse pelas escolas na conversão para o modelo cívico-militar, bem como prevê que já no ano de 2025 as

unidades convertidas ao modelo cívico militar já estariam em pleno funcionamento:

Artigo 5º A conversão do modelo de gestão escolar em cívico-militar dependerá de inscrição, adequação e aprovação da comunidade escolar nos termos desta Resolução.

Parágrafo único – O Diretor da unidade escolar deverá manifestar interesse em participar do Programa Cívico-Militar por meio da Secretaria Escolar Digital (SED) até o dia 28 de junho de cada ano.

Artigo 19 A partir do ano de 2025, as unidades escolares que se tornarem Cívico-Militar deverão incluir o “Projeto Valores” como atividade extracurricular no contraturno.

Em cumprimento a tais dispositivos da Resolução, foi anunciado pelo Estado de São Paulo que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo recebeu, já no corrente ano, até o último dia 28/06/2024, a manifestação de interesse de unidades de ensino interessadas em integrar, a partir de 2025, o programa de escolas cívico-militares do Estado.

No dia 18 de julho último, foi publicado edital de consulta para implementação das escolas cívico-militares, com previsão para o encerramento das inscrições para o próximo dia 31, data em que estarão definidas as escolas que serão convertidas ao ensino cívico-militar.

Diante do quadro que aqui se enfrenta, em que o Estado busca, em velocidade vertiginosa, sair, em poucos meses, de um patamar de inexistência - sequer normativa - para a instalação potencial de centenas de escolas no novo modelo cívico militar, à revelia do devido debate com a sociedade e mesmo diante de impugnações de diversas ordens, inclusive por meio da edição do ato regulamentador cuja invalidação se busca com a presente ação, é imperiosa a necessidade de se obter provimento jurisdicional célere, com apreciação do pedido liminar *inaudita altera pars*, suspendendo o ato administrativo impugnado antes de notificar o réu para impugná-lo, haja vista a possibilidade concreta de escoamento do período para conclusão das ilegais consultas públicas e efetiva implementação do Programa Escola Cívico Militar.

De fato, considerando que foi ultrapassado o prazo indicado no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução, avizinha-se o processo de Consulta Pública previsto a partir do artigo 10 do ato normativo impugnado, consultas que, se não impedidas, serão

levadas a efeito com todos os vícios apontados na presente ação, o que não se pode admitir.

Note-se que a previsão legal veiculada pelo artigo 2º da Lei nº 8.437/92, no sentido de que a liminar será concedida apenas após oitiva do Poder Público, não é absoluta, sendo possível excepcionar a previsão legal quando já evidenciados os requisitos da tutela de urgência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO PARA AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMA POR INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. **TUTELA ANTECIPADA SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. CABIMENTO.** EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO MAIS ABRANGENTE. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CORTE DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS.

[...]

XII - Relativamente à alegação de violação do art. 2º da Lei n. 8.437/92, a jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei n. 8.437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública"

(AgInt no AREsp n. 1.238.406/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018; STJ, AgRg no Ag n. 1.314.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010).

[...]

- Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos nos termos da fundamentação.

(REsp n. 1.836.088/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.) **(destaques nossos)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. **O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.**

2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.314.453/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 13/10/2010.) **(destaques nossos)**

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE CARVÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. **DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. SITUAÇÃO**

**EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE DO STJ.** QUESTÃO DE MÉRITO AINDA
NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA,
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS.
IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL.
SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. **A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais,
tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei
8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação
de Tutela sem a oitiva do poder público quando
presentes os requisitos legais para conceder medida
liminar em Ação Civil Pública"** (STJ, AgRg no Ag
1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010).

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.520.963/SC, relatora Ministra
Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em
29/6/2020, DJe de 1/7/2020.) **(destaques nossos)**

Vale acrescentar que a rede pública paulista de ensino jamais contou com o pretendido modelo militarizado de ensino, sendo certo que a imediata suspensão dos efeitos da Resolução não trará qualquer prejuízo à requerida ou ao interesse público.

Pelo exposto, indispensável a concessão da tutela de urgência, eis que demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC, nos termos supra delineados, reforçando-se que a necessidade da imediata concessão liminar decorre da evidente probabilidade do direito e perigo de dano decorrentes da já corrente implementação do Programa Escola Cívico-Militar, fundada em ato normativo que deve ser declarado inválido, posto em editado em desconformidade ao ordenamento jurídico.

X – Do Pedido

Por todas essas razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO** requerem:

- 1) A concessão da liminar *inaudita altera par* para que (a) sejam suspensos os efeitos da Resolução

Conjunta SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, (b) seja a Secretaria Estadual de Educação proibida de editar novos atos normativos voltados a identificar escolas, consultar a comunidade escolar, nomear militares para atuarem em unidades escolares ou indicar escolas da rede paulista do ensino para a conversão ao modelo cívico-militar previsto na Resolução referida e na Lei Complementar Estadual 1.398/2024.

2) Ao final, seja julgada procedente esta ação civil pública, confirmando a liminar concedida, declarando nula a Resolução Conjunta SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024, assim como todos os atos administrativos dela decorrentes, inclusive os operados por outros agentes públicos, notadamente a manifestação de interesse feita pelos diretores de escola, em obediência ao artigo 5º, parágrafo único, da resolução e o edital de consulta pública para conversão ao Programa Escola Cívico-Militar publicado no dia 18 de julho de 2024.

3) A citação da ré na pessoa de seu representante legal para integrar a relação processual e, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

4) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do art. 94 do CDC, aplicável por força do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;

5) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

6) Direcionadas as intimações pessoais feitas no curso do processo, mediante vista eletrônica no ESAJ, às unidades Grupo Especial de Atuação em Educação do Ministério Público de São Paulo e Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em razão do disposto no artigo 180 e 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova

oral e pericial, e, se necessário, pela juntada de novos documentos e tudo o mais que objetivar a completa elucidação e demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

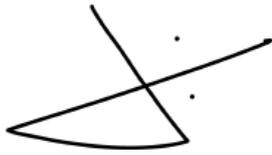
Acompanha esta petição inicial os documentos anexos, sendo:

- I) cópias da Resolução Conjunta SEDUC/SSP n° 1, de 20/06/2024,
- II) cópias da Lei Complementar Estadual 1.398/2024,
- III) cópias do PL 09/2024,
- IV) cópias da resposta enviada pela Secretaria da Educação encartada no procedimento administrativo de acompanhamento 0738.0000284/2024 e
- V) cópias da r. decisão exarada nos autos da ADIN 2187072-62.2024.8.26.0000.

Dispensam os autores a designação de audiência de conciliação. Atribui-se à causa, para fins de alçada apenas, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

N. termos,

P. deferimento.



JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE
EDUCAÇÃO



BRUNO ORSINI SIMONETTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE
EDUCAÇÃO



FERNANDA PEIXOTO CASSIANO
PROMOTORA DE JUSTIÇA GRUPO DE
ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS:01931825130
Assinado de forma digital por
GUSTAVO SAMUEL DA SILVA
SANTOS:01931825130
Dados: 2023.08.16 17:13:31 -03'00'

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



GABRIELE ESTÁBIL BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE



LUIS GUSTAVO CORDEIRO STURION
DEFENSOR PÚBLICO